AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.764 - SP (2019/0304516-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	BARBARA ANGÉLICA DE REZENDE BARBOZA
ADVOGADO	:	DANIELA STEFANO - SP121314
AGRAVADO	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638 LEANDRO DE GOES LEITE - SP280316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MULTA DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO LAVRADA POR POLICIAL MILITAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 78 DO CTN E 320 DO CTB. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BÁRBARA ANGÉLICA DE REZENDE BARBOZA em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

> DIREITO ADMINISTRATIVO - Ação anulatória de auto de infração de trânsito cumulada com repetição de indébito - Exercício do poder de polícia praticado por sociedade de economia mista - Questão controvertida na jurisprudência - Repercussão geral reconhecida pelo STF - Autuação lavrada por Policial Militar - Sentença mantida - Recurso não provido.

Opostos embargos infringentes, negaram provimento.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos arts. 78, parágrafo único, do CTN, e 320, parágrafo único, do CTB, sob os argumentos de que o policial militar que aplicou a penalidade não estava representando o Estado, mas atuava em nome da recorrida, que é um órgão incompetente para tal atividade, bem como que a recorrida participa das receitas das multas de trânsito, ou seja, explora atividade econômica, através de uma lei complementar que não tem nenhuma previsão legal no sentido de atribuir-lhe competência para o exercício do poder de polícia.

A inadmissão do recurso especial adesivo se fez à consideração de que admitir entendimento contrário ao adotado pela Turma Julgadora importaria em reexame de provas, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

Nas razões de agravo, postula o processamento do recurso especial adesivo, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

É o relatório. Passo a decidir.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C0939376-5356-41F3-A32B-505D912A3F3D

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre as teses recursais referentes às supostas ofensas aos arts. 78, parágrafo único, do CTN, e 320, parágrafo único, do CTB - de que o policial militar que aplicou a penalidade não estava representando o Estado, mas a recorrida, e que a recorrida Transerp participa das receitas das multas de trânsito, ou seja, explora atividade econômica, através de uma lei complementar que não lhe atribui competência para o exercício do poder de polícia -, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STJ E 211/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O art. 472, do CPC tido por contrariado, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão, tratando-se de inovação recursal surgida quando da interposição do recurso especial. Ausência de prequestionamento.Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e a 211 desta Corte Superior.
> 2. Para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova, o que é inviável na instância especial pelo teor da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 808.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C0939376-5356-41F3-A32B-505D912A3F3D

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C0939376-5356-41F3-A32B-505D912A3F3D